

CAPÍTULO 10

DOCUMENTOS MÉDICOS LEGAIS

Ricardo Sallai Viciano

2021

Sumário

Documentos médicos legais

Identificação do médico

Atestados médicos

Regras gerais

Regras do Conselho Federal de Medicina

Tipos principais de atestados médicos

Atestar a existência de uma doença ou condição clínica relevante.

Atestar a saúde ou ausência de condição clínica relevante.

Referências Bibliográficas

Documentos médicos legais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um Estado social e democrático de direito, onde há previsão para separação dos poderes, legalidade e garantias de direitos individuais, políticos e sociais.

Neste Estado há a necessidade de cumprir as normas jurídicas que se organizam numa hierarquia própria. Nesta hierarquia temos a Constituição Federal como o ápice de uma pirâmide, seguida das Leis Complementares, Leis Ordinárias e Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, bem como normas contratuais e sentenças judiciais. Além destas normas legais também subsistem as normas administrativas e dos conselhos de classe.

Desta forma, quando se discute documentos médicos legais é fundamental situar a necessidade do médico de respeitar os ditames legais previstos nas normas jurídicas e os ditames ético-administrativos presentes nas normas do Conselho Federal de Medicina.

Por se tratar de um tema com diversas influências deve-se ressaltar que as regras e normas envolvidas estão em constante modificação e merecem ser observadas continuamente pelos profissionais envolvidos.

Neste capítulo serão abordados alguns aspectos éticos e legais dos documentos que fazem parte do dia a dia do médico.

Identificação do médico

Frente à necessidade de todos os que têm contato com o serviço de saúde de identificar o profissional que o assiste, o Conselho Federal de Medicina editou a [Resolução CFM n 2069 de 2014](#), posteriormente modificada pela [Resolução CFM n 2119 de 2015](#).¹

Nestas Resoluções são padronizadas as normas para a identificação dos médicos em placas, impressos, vestimentas, crachás nos estabelecimentos de assistência médica ou de hospitalização públicos e privados em todo o território nacional.

Deve-se destacar que em tal norma é dever do médico se identificar como MÉDICO, em tipo maiúsculo quando detentor apenas de graduação e quando especialista registrado do Conselho Regional de Medicina, acrescer o nome de sua ESPECIALIDADE, também em tipo maiúsculo.

Esta padronização de identificação deve ser aplicada para crachás, placas de identificação de consultórios, bolsos ou mangas em batas ou roupas que o médico utilize como fardamento de trabalho.

Ainda, também deixa claro que o médico poderá usar, se assim desejar, a palavra DOUTOR(A) ou sua abreviatura antecedendo seu nome.

Atestados médicos

O Atestado Médico é um documento com fé pública, ou seja, implica numa afirmação de verdade e suas consequências jurídicas. É com este documento que o portador poderá fazer valer seus direitos.

Assim, por possuir uma relevância tamanha e uma frequência significativa é repleto de formalidades.

Estas formalidades estão bem definidas na [Resolução CFM n 1658 de 2002](#) que foi alterada pela [Resolução CFM 1851 de 2008](#), onde são normatizadas as emissões de atestados médicos.²

Na prática médica encontramos infindáveis possibilidades para o atestado médico, porém pode-se destacar ao menos 3 grandes situações de sua necessidade: a) atestar a existência de uma doença ou condição clínica relevante; b) atestar a saúde ou ausência de condição clínica relevante; e c) atestar o óbito. O atestado de óbito por suas particularidades será abordado em capítulo separado ([link para o capítulo de Atestado de Óbitos](#)).

Regras gerais

Uma dúvida muito frequente entre os médicos é a existência de diferença entre atestado médico e declaração médica. Na prática, ambos os documentos se referem à mesma situação e devem respeitar as mesmas formalidades legais e éticas. Ou seja, não há um documento médico com menor relevância ou com maior validade ética.

A grande diferença é que o “atestar” é uma prerrogativa dos médicos e odontólogos e que “declarar” é uma prática de qualquer indivíduo. Assim, um motorista, uma enfermeira ou uma secretária podem declarar algum fato relevante, porém apenas um médico ou odontólogo pode atestar este fato.

O médico muitas vezes usa o termo “declaração” para o atestado de comparecimento, julgando que este seria de menor relevância ou importância. Ledo engano, pois quando emitido pelo médico, ambos possuem o mesmo valor e formalidades.

O que ocorre é que quando o médico quer “declarar”, na verdade está “atestando”. Daí a necessidade de respeitar e valorizar todos os documentos emitidos pelo profissional médico.

A emissão do atestado está vinculada diretamente a quem o solicitou. Neste sentido, os atestados podem ser oficiosos, administrativos e judiciários. Os atestados oficiosos são os mais correntes na prática clínica e envolvem o interesse direto de quem o solicitou, visando o interesse apenas privado. Estes são mais frequentemente utilizados para justificar falta no trabalho ou na escola ou para permitir a admissão numa academia de ginástica ou piscina, por exemplo. Os atestados administrativos são exigidos por uma autoridade administrativa, sendo de interesse do servidor público para fins de licença, aposentadoria ou mesmo a justificativa de faltas no trabalho; também podem ser relevantes para a admissão numa repartição pública, como atestado de vacinação em escolas. Os atestados judiciários são os requisitados pela autoridade judiciária e que interessam à administração da justiça, como atestado para justificar sua falta ao Tribunal do Júri.

Independente de sua classificação ou finalidade, todos os atestados devem conter algumas informações fundamentais:

- a) Nome do beneficiado: sempre é necessário identificar a quem se destina o respectivo atestado;
- b) Finalidade: deve-se identificar a específica finalidade a que se destina o atestado, evitando-se ao máximo expressões vazias como “para os devidos fins...”;
- c) Solicitante: no atestado deve estar consignado quem solicitou a emissão do documento;
- d) Fato que se atesta: descrever o fato que se atesta, seja através de texto ou de codificação através da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID);
- e) Local e data: fundamental localizar o documento no espaço e no tempo para futuras referências;

Deve-se seguir todas as regras específicas emitidas pelo Conselho Federal de Medicina. Pode parecer estranho, mas frente à fama de má caligrafia médica, é fundamental que estas informações estejam presentes no atestado médico de maneira legível ou digitada.

Ainda, não se pode olvidar da identificação do médico emissor. Na identificação do médico se faz necessária a assinatura e o carimbo ou o nome completo e o número do registro no Conselho Regional de Medicina.

O carimbo não é um instrumento obrigatório, podendo ser substituído pela grafia do nome completo do médico e seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Regras do Conselho Federal de Medicina

A [Resolução CFM n 1658 de 2002](#) determina de imediato que o atestado médico é parte integrante do ato médico, representando um direito inalienável e que não pode implicar em majoração de honorários.²

Na elaboração do atestado médico, o médico deve ter certeza do nome e identificação do beneficiário e do solicitante (quando forem indivíduos diferentes), sendo que a respectiva prova de identidade deve estar consignada no atestado médico.

Assim, em se tratando de um paciente maior de idade e capaz, o médico deve solicitar um documento oficial com foto, anotar o nome completo do paciente e o respectivo documento que utilizou como prova de identidade no atestado médico emitido.

Caso trate-se de um menor de idade ou interdito, deve conter o nome e a prova de identidade do beneficiário e de seu respectivo responsável legal.

Art. 4º É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

§ 1º Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

§ 2º Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.²

Nos atestados, para justificar a existência de uma doença ou condição clínica relevante em que o repouso se faz necessário como prescrição médica, o médico deverá seguir algumas regras específicas. Estes atestados serão utilizados pelo portador para fazer valer o direito de se ausentar de maneira justificada no trabalho, escola ou compromisso administrativo ou judiciário relevante.

Assim, este atestado médico deve especificar o tempo concedido de dispensa à atividade e necessário para a recuperação do paciente.

Com relação ao tempo de duração deste atestado, o médico deve conhecer algumas peculiaridades do nosso Ordenamento Jurídico. De acordo com a [Lei n 8213 de 1991](#), bem como no [Decreto n 3048 de 1999](#) e outras normas cabíveis, o paciente deverá ser avaliado por um perito médico sempre que o afastamento seja superior a 15 dias por uma mesma doença num período de 60 dias.^{3,4}

Esta informação é de suma importância para o médico, pois se houver prescrição de repouso por período superior a 15 dias, o médico assistente deverá emitir um Atestado para fins de Perícia Médica para o paciente.

Este atestado possui características próprias que são fundamentais para que o paciente possa exercer o seu direito de se ausentar do trabalho por período prolongado e receber os seus respectivos benefícios previdenciários que garantirão seu sustento e de seus familiares.

Respeitar as características próprias desta condição não é apenas um dever ético, mas um dever cívico e humano, pois apenas desta forma permite-se o exercício de direito do seu paciente.

Nestas peculiaridades deve-se ressaltar que o atestado deverá conter todas as formalidades já citadas e ainda: a) o diagnóstico e os resultados dos exames complementares realizados; b) a conduta terapêutica instituída pelo médico assistente; c) o prognóstico e as consequências à saúde do paciente; e d) o provável tempo de repouso estimado necessário para sua recuperação, que complementará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário.²

Desta forma, não é apenas necessária a emissão de um “Relatório Médico” (descrição minuciosa de fatos clínicos decorrentes de um ato médico), mas sim de um “Atestado para fins de Perícia Médica”, pois este último se mostra mais completo e com finalidade específica capaz de subsidiar as conclusões do médico perito.

O Conselho Federal de Medicina ainda determina que o atestado deverá estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente.²

Ao mesmo tempo determina que os médicos podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não, somente quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal. Sendo que tal concordância deverá ser expressa no atestado médico.

Neste ponto há uma grande discussão sobre o segredo e o sigilo médico. Deve-se ressaltar que o sigilo não recai apenas sobre o diagnóstico, mas também se relaciona com as circunstâncias que o determinaram.

O sigilo médico é um dos pilares da relação médico-paciente e é através dele que há a confiança necessária entre o médico e o paciente. Este pilar também é guardado por normas legais e éticas.

O [Código Penal](#) guarda a violação do segredo profissional e determina no seu Art. 154 que revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem terá uma pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.⁵

O [Código de Ética Médica](#) dedica um capítulo ao tema do Sigilo Profissional e expressamente veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Ainda, deixa claro que esta proibição se mantém mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; mesmo quando de seu depoimento como testemunha ou em investigação de suspeita de crime. Ainda, determina que não se pode revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.⁶

Desta forma, o médico assistente apenas poderá revelar o diagnóstico codificado ou não em 3 situações específicas:

1) Autorização expressa do paciente

Neste caso o paciente autoriza o médico a divulgar sua doença e libera o médico do sigilo profissional. O Conselho Federal de Medicina solicita que esta autorização esteja expressa no atestado médico, não podendo ser entendida como implícita.

2) Dever Legal

Neste caso há uma norma jurídica que determina que o médico divulgue o diagnóstico, não sendo possível para o médico a não divulgação. Neste caso localiza-se a divulgação de [agravos considerados de notificação compulsória](#).

3) Justa Causa

Esta é a situação mais complexa e que deve ser analisada com muita técnica e bom senso. Para entender a justa causa, devemos considerar que a situação fática envolverá a colisão entre dois direitos, ou seja, de um lado haverá o direito ao sigilo médico e de outro lado haverá uma situação que envolva o direito de alguém ou uma situação que envolva perigo atual ou iminente.

Neste caso, a prudência do médico e seus ditames éticos e morais são fundamentais para justificar o não cumprimento da norma. Um grande exemplo consagrado é a quebra do sigilo médico para permitir a própria defesa do médico em um possível questionamento de sua conduta médica – neste caso entende-se como motivo justo a quebra do sigilo para ser possível o uso do prontuário para a defesa das condutas técnicas tomadas para o paciente.

Uma dúvida que surge com frequência na prática médica é a necessidade do médico assistente cumprir a determinação de quebra de sigilo que porventura seja feita por autoridade policial ou judicial. Nestes casos, entende-se que o médico assistente deve se ater às 3 condições acima descritas como únicas possibilidades de exoneração do sigilo médico. Ou seja, não basta um delegado de polícia ou juiz de direito solicitar a liberação de prontuário; deve-se atentar para a presença de autorização expressa do paciente, dever legal ou justa causa. Frise-se que esta solicitação de juiz de direito ou delegado de polícia não configura dever legal, pois não há previsão em norma específica.

Em casos específicos, pode-se justificar através da justa causa, porém como descrito anteriormente, o médico assistente deve ter cautela ao analisar os fatos e optar pela liberação do sigilo com base na justa causa.

O médico assistente sempre deverá buscar apoio de colegas ou de seu conselho regional em casos como este, porém sempre deve se apresentar diante de tal autoridade (policial ou judicial) e explicar o seu dever ético e legal de manter o sigilo, deixando claro que a liberação porventura poderá ocorrer desde que os documentos sejam entregues para um Perito Médico.

Tipos principais de atestados médicos

Atestar a existência de uma doença ou condição clínica relevante.

Este tipo de atestado médico possui finalidade bem específica e rotineiramente se restringe a justificar falta no trabalho, falta na escola, comprovar deficiência física para fins de admissão em emprego, doença em familiar, autorizar viagem aérea para pacientes em condições especiais etc.

No atestado que justifica a falta no trabalho, o médico ou odontólogo entende que, diante da condição de saúde apresentada pelo paciente, o repouso é parte integrante do tratamento, sendo fundamental e relevante para o bom prognóstico a necessidade de se ausentar do trabalho.

Nos atestados para justificar a ausência na escola, frequentemente o médico se depara com uma doença infecto-contagiosa que pode colocar em risco a comunidade escolar. Nestes casos é comum a necessidade por dever legal de quebra de sigilo e notificação para a Vigilância Sanitária a fim de evitar surtos específicos. Em outros casos, a justa causa poderá embasar a necessidade do médico entrar em contato com a escola e discutir medidas a fim de se evitar a propagação de uma determinada doença. Em ambos os casos o médico deverá discutir tal situação com o paciente ou seus representantes legais, buscando o entendimento do risco na situação concreta e até mesmo uma autorização expressa para a quebra do sigilo.

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o (a) paciente _____, portador do RG n _____ apresenta doença ou condição clínica que implica na necessidade de se ausentar (do trabalho, da escola, etc.) por _____ dias.

Diagnóstico codificado pela CID:

Ciente e autorizo a divulgação de meu diagnóstico:

(Assinatura do paciente ou representante legal)

Local e data

(Assinatura do médico)

(Carimbo ou nome completo e CRM)

Figura 1: Modelo para atestar a existência de uma doença ou condição clínica relevante.

Nos atestados para comprovar ser portador de deficiência em procedimentos de admissão no emprego, o médico assistente possui papel fundamental de auxílio ao médico do trabalho. Por ser o médico assistente o responsável pelo tratamento e acompanhamento do candidato à vaga de emprego, este fornecerá atestado médico confirmando a presença de determinada deficiência e suas consequências para a vida do trabalhador. Porém deve-se frisar que é o atestado do médico do trabalho que será o documento hábil a permitir ou não a contratação do candidato portador de necessidades especiais.

As viagens aéreas estão ficando cada vez mais frequentes no país, sendo que alguns viajantes podem necessitar de atestado médico para poder realizar tais viagens. A [Agência Nacional de Aviação Civil](#) destaca que os viajantes portadores de deficiência, com mobilidade reduzida, idosos ou crianças, bem como gestantes em alguns casos específicos deverão apresentar atestado médico autorizando a viagem, bem como explicitando a necessidade ou não de cuidados específicos durante o voo. Em casos extremos pode haver a necessidade de que o paciente seja acompanhado de médico ou de enfermeiro.⁷

Nestes casos deverá o médico juntamente com o seu paciente verificarem as regras específicas da empresa aérea correspondente, preenchendo o documento próprio da empresa ou fornecendo documento com todas as informações necessárias. As informações rotineiramente solicitadas são: necessidade de cadeira de rodas, limitação de locomoção, necessidade de acompanhante, necessidade de preparativos antes da decolagem, uso de equipamentos médicos como oxigênio, monitores, etc.

O atestado mais comum para estes casos é para a gestante que irá fazer uma viagem aérea. Nestes documentos sempre deve estar contido o destino da viagem, datas e horário previsto, tempo máximo de voo permitido (se houver), tempo de gestação e data estimada do parto, parecer médico com autorização expressa para viagem de avião. Ressalto que algumas empresas, em algumas condições, solicitam preenchimento de documento próprio e envio antecipado para equipe médica especializada da empresa aérea.

Alguns pacientes solicitam aos seus médicos a emissão de atestados para cumprir alguma determinação administrativa. Os mais comuns são para obter isenção ou desconto de impostos ou tarifas, como a compra de veículos, passe de transporte ou Imposto de Renda.

A [Lei n 7713](#) de 1988 e suas alterações subseqüentes determinam a isenção de Imposto de Renda para portadores de doença grave. Para alcançar tal isenção, diversas situações devem existir, dentre elas a apresentação de atestado médico comprovando ser o paciente portador de doença grave, a saber: síndrome da imunodeficiência adquirida, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira (inclusive monocular), contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística (mucoviscidose), hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante ou tuberculose ativa.⁸

| ATESTADO MÉDICO | |
|---|--|
| <p>Atesto que a paciente _____, portadora do RG n _____ encontra-se gestante de ____ semanas, feto único e sem complicações até o momento, não apresentando doença ou condição clínica que a impeça de voar.</p> | |
| <p>Data e destino previstos da viagem: _____</p> | |
| <p>Data da última menstruação: _____</p> | |
| <p>Data prevista do parto: _____</p> | |
| <p>Local e data</p> | |
| <p>(Assinatura do médico) ----- -----</p> | |
| <p>(Carimbo ou nome completo e CRM)</p> | |

Figura 2. Modelo para autorização de viagem aérea para gestante.

O atestado médico deverá seguir as [orientações da Receita Federal](#) contendo: qual a doença apresentada e a data de início da doença ou diagnóstico, se a doença é passível de controle e em caso positivo em quanto tempo (validade do atestado). Estes atestados, em regra, devem ser emitidos por serviços oficiais dos municípios, estados ou união. Porém, o atestado do médico que assiste o interessado é de imensa valia para a obtenção do direito do paciente.

Alguns municípios e estados possuem programas específicos para isenção de tarifa de transporte público em algumas condições de saúde, em especial para deficientes físicos, auditivos, visuais, mentais ou com incapacidades relevantes. Neste caso, deverá o médico observar as orientações específicas de sua região e muitas vezes fornecer os dados em formulário próprio que deverá ser trazido pelo paciente.

Os condutores de veículos com deficiência física, quando preenchendo os requisitos legais, possuem isenção de alguns impostos na compra de veículos especiais. Para tanto, o médico deverá emitir atestado descrevendo o tipo de deficiência e sua consequente incapacidade de dirigir veículos tradicionais, detalhando quais adaptações especiais devem existir para possibilitar a direção do veículo. Em regra, este atestado deverá ser avaliado e validado posteriormente pelo Departamento de Trânsito local.

Atestar a saúde ou ausência de condição clínica relevante.

Estes atestados são frequentemente utilizados para a autorização à prática de atividades físicas, ou prática esportiva de alto desempenho. Deve-se ressaltar que o médico emissor deste tipo de atestado deve estar familiarizado com a atividade física ou esportiva a ser realizada, refletindo sobre os possíveis problemas de saúde, limitações ou riscos porventura presentes.

Este atestado não é prerrogativa de médicos do esporte ou cardiologistas, porém se o médico não se sentir capacitado para tal avaliação deverá encaminhar o paciente para um colega que possui tal capacitação.

Em alguns Estados, como em São Paulo, existem [leis](#) que determinam a necessidade de apresentação de atestados médicos de saúde recentes para permitir a prática de atividades físicas em academias. Nestes dispositivos legais e em outros aplicáveis, fica claro que a responsabilidade sobre eventual agravo à saúde ocorrido durante a prática de atividade física será do proprietário do estabelecimento, juntamente com o profissional que orientava o exercício e o profissional que autorizou tal prática.⁹

Outro atestado semelhante é o Atestado de Saúde Ocupacional, que possui o condão de atestar a aptidão à determinada atividade de trabalho. Este atestado possui suas próprias particularidades e deve apenas ser emitido por profissionais devidamente habilitados e, em especial, os médicos do trabalho.

Por suas particularidades o emissor deve ter conhecimento do ambiente de trabalho do paciente, sendo embasado num Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) específico. Este Programa será fundamental para assegurar ao trabalhador um trabalho seguro e saudável, minimizando os riscos ocupacionais, adequando o trabalho ao homem e promovendo a saúde dos trabalhadores.

| ATESTADO MÉDICO | |
|--|--|
| <p>Atesto que o (a) paciente _____, portador do RG n _____ no momento não apresenta doença ou condição clínica que o (a) impeça de (realizar atividade física monitorada, praticar natação etc.).</p> | |
| <p>Local e data</p> | |
| <p>(Assinatura do médico) ----- -----</p> | |
| <p>(Carimbo ou nome completo e CRM)</p> | |

Figura 3. Modelo para saúde ou ausência de condição clínica relevante.

Assim, cada atividade laboral terá suas particularidades e demandará avaliações clínicas e complementares específicas. Sendo que tal avaliação deverá sempre ocorrer antes da admissão, demissão, mudança de função, retorno ao trabalho e de maneira periódica. Este documento deverá conter a identificação do trabalhador, da empresa, do local de trabalho e dos riscos identificados em sua execução, bem como os procedimentos clínicos e complementares realizados e sua respectiva data. As informações clínicas e dos exames complementares são sigilosas e não devem constar no Atestado de Saúde Ocupacional. Este deve apenas descrever a aptidão ou não àquela atividade ou função específica.

Neste Capítulo, foi possível mostrar algumas das inúmeras facetas dos documentos médicos. O objetivo não foi esgotar o assunto, mas mostrar a importância que deve ser dada aos documentos emitidos pelos médicos.

Apenas com a conscientização dos médicos da importância das regras e formalidades necessárias para emitir tais documentos, é que os pacientes poderão fazer valer os seus direitos. E, quem sabe, melhorar a imagem dos documentos e atestados médicos perante a sociedade.

Referências Bibliográficas

1. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2069, de 30 de janeiro de 2014. Padroniza a identificação dos médicos (em placas, impressos, batas ou vestimentas e/ou crachás) nos estabelecimentos de assistência médica ou de hospitalização (serviços de saúde), públicos e privados, em todo o território nacional. [Internet]. [Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2069>.
2. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002. Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. [Internet]. [Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1658>.
3. Brasil. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [Internet]. [Acesso em: 19 de fevereiro de 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm.
4. Brasil. Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. [Internet]. [Acesso em: 19 de fevereiro de 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm.
5. Brasil. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. [Internet]. [Acesso em: 19 de fevereiro de 2018]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm.
6. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.217, de 01 de novembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. [Internet]. [Acesso em: 17 de março de 2019]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>.
7. Agência Nacional da Aviação Civil. Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013. Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências. [Internet]. [Acesso em: 19 de fevereiro de 2018]. Disponível em: www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2013/resolucao-no-280-de-11-07-2013.
8. Brasil. Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. [Internet]. [Acesso em: 19 de fevereiro de 2018]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7713compilada.htm.
9. Atestado médico: prática e ética. Coordenação de Gabriel Oselka. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; 2013. [Acesso em: 28 de Jul de 2021]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5281960/mod_resource/content/1/Manual%20-%20Atestado%20M%C3%A9dico.pdf